



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073674-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Cafelândia, em que é paciente VINICIUS ARMADA DA SILVA e Impetrante SORAIA MARTINS PEREIRA SANCHES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29712

Habeas Corpus 2073674-06.2025.8.26.0000

Comarca: Cafelândia

Impetrante: Soraia Martins Pereira Sanches

Paciente: Vinicius Armada da Silva

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cafelândia

Ementa

“Habeas Corpus” – Homicídio qualificado tentado – Pretensão à revogação da Prisão Preventiva – Descabimento da liberdade provisória ou substituição da custódia cautelar por outras medidas – Decisão do MM. Juiz justificada no caso concreto – Particular ousadia da ação criminosa – Eventuais condições pessoais favoráveis que, isoladamente, não afastam a necessidade da custódia cautelar – Necessidade de acautelamento da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal demonstradas – Existentes os requisitos necessários para a segregação cautelar, sua manutenção é de rigor – Constrangimento ilegal não verificado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, impetrado pela advogada **Soraia Martins Pereira Sanches**, em favor do paciente **VINICIUS ARMADA DA SILVA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cafelândia.

Afirma, em síntese, que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio tentado, em decisão judicial sem fundamentação suficiente a tanto, com fulcro na gravidade abstrata do delito, em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a indicar a ocorrência de constrangimento ilegal.

Sustenta a inexistência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, pois não haveria elementos concretos indicativos de que, solto, o paciente colocaria em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, mesmo porque ele seria primário, contaria com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, a caracterizar a ilegalidade da custódia cautelar.

Argumenta que o paciente agiu sob o manto da excludente de ilicitude da legítima defesa de terceiros, tão somente para defender Rosângela dos ataques iniciados pela suposta vítima, pugnando ainda pela observância ao princípio da presunção de inocência.

Pretende, portanto, a concessão da ordem para que esta Corte revogue a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, postulando liminarmente a expedição de alvará de soltura.

A medida liminar foi indeferida por este Relator em 15 de março de 2025.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

Determinada a intimação das partes para se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela

Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Extraí-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e da consulta aos autos de origem que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque juntamente com outros indivíduos ainda não identificados, no dia 15 de dezembro de 2024, por volta das 04,35 horas, em uma lanchonete próxima ao "Mercadinho do Frajola", na cidade de Cafelândia, valendo-se de recurso que dificultou a defesa do ofendido e agindo por motivo torpe, teriam tentado causar a sua morte, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades.

Segundo a denúncia, a vítima Eduardo da Silva Santos desferiu facadas contra sua ex-companheira, Rosangela Belão, mas atingiu Matheus Henrique de Britto Andrade, de sorte que o ofendido passou a ser espancado por populares, dentre eles o paciente, que desferiu chutes em sua cabeça quando ele já estava caído ao solo e desacordado, causando graves ferimentos e assumindo o risco de causar a sua morte, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, eis que foi interpelado por sua namorada e a vítima foi prontamente socorrida e levada ao hospital.

Ocorre que testemunhas foram ouvidas e relataram as agressões praticadas pelo paciente contra o ofendido.

Por isso, a autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente, o que contou com a concordância do representante do Ministério Público, de sorte que a medida foi determinada pelo MM Juiz.

Consta também que o paciente foi preso preventivamente em 20 de dezembro de 2024.

Portanto, inexistente constrangimento.

A custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelo MM. Juiz, que entendeu presentes a prova da materialidade do delito e os indícios suficientes da autoria, de sorte que não há qualquer irregularidade formal.

Oportuno consignar que o paciente está sendo processado pela prática de crime grave, hediondo, doloso e punível com pena privativa de liberdade superior a quatro anos de prisão, de sorte que a segregação cautelar encontra amparo no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ademais, as características do caso concreto impuseram a necessidade da segregação cautelar, pois, preservado o princípio constitucional da não culpabilidade, a conduta em tese praticada é permeada por singular gravidade, a indicar particular ousadia e periculosidade.

Nesse sentido:

*PENAL. “HABEAS CORPUS”. HOMICÍDIO
QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA.*

Pretendida a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura. Descabimento. Legítima a decretação da medida cautelar, haja vista presentes, inclusive, os requisitos de admissibilidade (artigo 313, I, do Código de Processo Penal). Paciente que responde por crime de extrema gravidade (homicídio qualificado tentado), com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Circunstâncias todas que indicam relevante e cristalina periculosidade do agente, diante de todo contexto, e que recomendam a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública, não surgindo suficiente na hipótese outra medida, menos rigorosa. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. “Habeas Corpus” Criminal nº 2059868-06.2022.8.26.0000. Relator Alcides Malossi Junior. 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Data do julgado: 29.04.2022.

“HABEAS CORPUS” – Homicídio qualificado tentado - Pleito de revogação da prisão preventiva - Impossibilidade – Modus operandi que denota periculosidade do agente, a recomendar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública - Ausência de constrangimento ilegal – ORDEM DENEGADA – Habeas Corpus Criminal 0039142-79.2021.8.26.0000 – Relator José Vitor Teixeira de Freitas – 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Data do julgado: 13.12.2021.

Outrossim, condições pessoais favoráveis, como eventual primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não desautorizam a prisão cautelar; esta decorre da infração em análise, não da condição pretérita do agente. Os objetivos da custódia não são afastados por tais predicados, atendendo a segregação ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo

conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

"As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese".
(STJ, RHC 66359/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 01.04.2016).

Aliás, a garantia da ordem pública deve ter por norte a gravidade da infração e sua repercussão social.

É de rigor que o Magistrado analise a viabilidade da concessão da liberdade provisória ao paciente, ou ainda a substituição da sua prisão preventiva por outras medidas cautelares, não existindo qualquer ilegalidade na decisão que considera tais providências insuficientes à manutenção da ordem pública.

De toda a sorte, eventual comprovação da inocência do paciente, ou o esclarecimento quanto à dinâmica dos fatos, são questões que demandam dilação probatória, a serem apreciadas no bojo da ação penal.

ASSIM, PELO MEU VOTO, DENEGO A ORDEM DE “HABEAS CORPUS”.

Andrade de Castro
Relator